



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

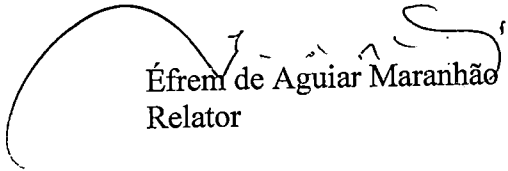
HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/7/01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 1E.P.19
ATO: PM 1506-13-7-01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 1E.P.17

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino de Presidente Venceslau		UF SP
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, com sede na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000249/98-05		
PARECER N.º: CNE/CES 951/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

II - VOTO DO RELATOR

Diante do que consta Relatório 0185/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Presidente Venceslau, com sede em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

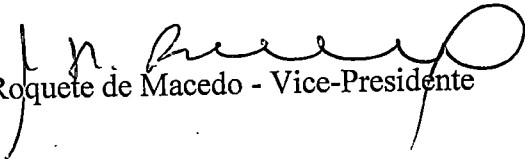
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

951/00
Ehem

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0185 / 2000

Processo : 23001.000249/98-05
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Presidente Venceslau
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a
LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado; a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES, e o regimento em vigor.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento em vigor aprovado pelo Parecer CFE nº 408/83, publicado na Documenta nº 272.

A autorização de funcionamento da Faculdade ocorreu em 10/01/1992, sendo que o curso de Licenciatura em Ciências – 1º Grau, com habilitação em Matemática, foi reconhecido pelo Decreto nº 76.485/75, o curso de Licenciatura em Estudos Sociais, com habilitações em Educação Moral e Cívica, Geografia e História, foi reconhecido pelo Decreto nº 75.885/75, o curso de Licenciatura em Letras, habilitação Português/Inglês, foi reconhecido pelo Decreto nº 76.786/75, e o curso de Licenciatura em Pedagogia, habilitações em Administração Escolar 1º e 2º Graus, Orientação Educacional, Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau e Supervisão Escolar 1º e 2º Graus, reconhecido pelo Decreto nº 76.162/75.

O texto regimental é composto por 95 artigos, distribuídos em IX títulos, 23 capítulos, 4 seções e 4 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, IV e VI).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 13 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para os exercícios subseqüentes.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 8º, I e III, que, respectivamente, determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino e submete as alterações nos cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 29 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 44), a exigência de catálogo de curso (art. 76, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 46). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 44, § 3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 74, X, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. O artigo 59 estabelece esta obrigatoriedade para os discentes.

No artigo 53 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 2º do artigo 53, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 34 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 91 e 92 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que

importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

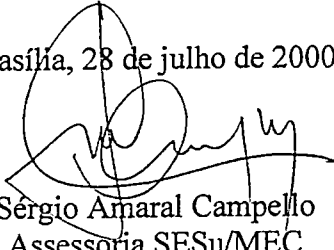
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

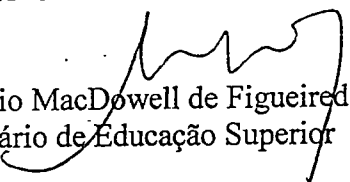
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, mantida pela AEPREVE – Associação de Ensino de Presidente Venceslau, com sede no município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior